



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079703-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é impetrante PEDRO COVRE NETO e Paciente JAIRO SANTOS BOAVENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2079703-72.2025.8.26.0000

Impetrante: Adv. Pedro Covre Neto

Paciente: Jairo Santos Boaventura

Comarca: Pirajuí

VOTO Nº 24.482

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de **JAIRO SANTOS BOAVENTURA**, preso em flagrante por tráfico de drogas, com pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva. Alega-se ilicitude das provas obtidas em busca veicular e falta de fundamentação na conversão da prisão em preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) verificar a legalidade das provas obtidas na busca veicular; e (II) a fundamentação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A ação policial foi justificada por denúncia recebida, configurando fundada suspeita para a busca veicular, que resultou na apreensão de 600,7kg de maconha.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na quantidade de droga apreendida, indicando possível dedicação ao tráfico em larga escala.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A denúncia recebida justifica a busca veicular e a apreensão das drogas.

2. A gravidade concreta do delito e a quantidade de droga apreendida justificam a prisão preventiva.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V. CPP, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 787.479/SP, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 6ª T., j. 20/03/2023, DJe 29/03/2023.

1) O Advogado Pedro Covre Neto impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **JAIRO SANTOS BOAVENTURA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Pirajuí, nos autos nº 1000383-86.2025.8.26.0453.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, homologado indevidamente em audiência de custódia, uma vez que não havia fundada suspeita para a busca veicular. Argui que a mera menção à existência de denúncia anônima pelos policiais não configura justa causa para a revista, de modo que as provas obtidas e as delas decorrentes são ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos. Afirma, ainda, que: *“soa inverossímil a versão dos agentes quanto a confissão do Paciente”*. Alega, também, que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do delito. Assevera, por fim, que o paciente é primário, de bons antecedentes, bem como possui residência fixa e ocupação lícita como pontos favoráveis para que possa responder à ação em liberdade. Requer, assim, o relaxamento ou revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 69/71).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 76/85).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 18/03/2025, policiais rodoviários em patrulhamento de rotina na Rodovia SP-333, na Zona Rural do Município de Pongaí, receberam a informação do Setor de Inteligência da Polícia Militar, repassada pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO, de que um veículo VW Amarok, cor preta, de placas FXR-6688 estava possivelmente carregado com drogas e trafegando na Rodovia retromencionada, no sentido de Assis para Ribeirão Preto. Durante diligências avistaram o referido veículo parado no Posto Imperador, no Km-233. Ao adentrarem no local encontraram o paciente, motorista de referido veículo, no interior do restaurante do Posto. Em entrevista, JAIRO, de pronto, *admitiu* que a caminhonete estava carregada com maconha. Disse, ainda, que levou o veículo até a cidade de Nova Londrina/PR, onde

peças não identificadas pegaram o veículo vazio e depois o devolveram com a droga, sendo que tinha como destino a cidade de Ribeirão Preto, sendo que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte. Em revista veicular foram encontrados **600,7kg de maconha**. Diante disto, o paciente foi preso em flagrante. Em interrogatório formal, JAIR *confirmou* que disse aos policiais rodoviários que estava transportando drogas entre Estados da Federação (fls. 13/26 e 33/36).

Após, sobreveio denúncia dando o paciente como incurso no **art. 33, caput, c.c. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06** (fls. 111/113 na origem).

De início, a alegação de ilicitude das provas não comporta acolhimento.

O exame superficial dos elementos indiciários, compatível com a natureza de cognição sumária da presente via, revela que a ação policial foi justificada por **circunstâncias prévias** que indicavam a ocorrência de situação de **flagrante delito**.

Com efeito, os policiais narraram que receberam denúncia da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado de que um veículo VW Amarok, cor preta, de placas FXR-6688, possivelmente transportava drogas e trafegava pela Rodovia SP-333, no sentido de Assis para Ribeirão Preto. Em diligências nas proximidades do local informado, os policiais encontraram o referido veículo parado no Posto Imperador, no Km-233, conferindo verossimilhança à delação recebida. O paciente estava no interior do restaurante existente no Posto e, ao ser indagado, *admitiu* que o carro estava repleto de maconha.

Neste contexto, ficou configurada a **fundada suspeita** para a busca veicular, que resultou na localização de grande quantidade de drogas.

Deste modo, não há que se falar no reconhecimento de nulidade e no relaxamento da custódia.

Prosseguindo, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 64/67).

No caso, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados.

Além disto, deve ser considerada a **gravidade in concreto** do delito, visto que o paciente foi surpreendido **transportando mais de 600kg de maconha entre Estados da Federação**, tratando-se de quantidade capaz de atingir diversos usuários e dando indícios de possível dedicação na prática do tráfico em larga escala.

Desta forma, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Nesta linha:

"(...) A quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente a atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública." (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 787.479/SP, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 6ª T., j. 20/03/2023, DJe 29/03/2023).

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator